SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926157 - MG (2025/0143467-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VIRGILIO OSORIO NETO
ADVOGADOS	:	ADINALDO TEODORO NOGUEIRA - MG181334 JESSICA GUIMARAES HOLLANDA - MG220117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. *ITER CRIMINIS* SIGNIFICATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O agravante sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, visando à aplicação da fração máxima de redução da pena em razão da tentativa (2/3), nos termos do art. 14, II, do Código Penal, já que o bem não chegou a ser subtraído. Requer o provimento do agravo regimental para que seja admitido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, para aplicação da fração máxima de redução da pena pela tentativa, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente.

Documento eletrônico VDA49711160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: ff9adf18-d67b-4054-b56b-a593889781ea

4. O Tribunal de origem fixou a fração de 1/3 com base na conclusão de que o réu anunciou o roubo e ameaçou a vítima com um simulacro de arma de fogo, sendo interrompido apenas pela reação da ofendida, o que revela significativa aproximação da consumação do crime.

5. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O agravo regimental reproduz fundamentos já analisados na decisão agravada, sem apresentar elemento novo apto a modificar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido.

2. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre o grau de execução do crime tentado demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: ff9adf18-d67b-4054-b56b-a593889781ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926157 - MG (2025/0143467-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VIRGILIO OSORIO NETO
ADVOGADOS	:	ADINALDO TEODORO NOGUEIRA - MG181334 JESSICA GUIMARAES HOLLANDA - MG220117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. *ITER CRIMINIS* SIGNIFICATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O agravante sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, visando à aplicação da fração máxima de redução da pena em razão da tentativa (2/3), nos termos do art. 14, II, do Código Penal, já que o bem não chegou a ser subtraído. Requer o provimento do agravo regimental para que seja admitido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, para aplicação da fração máxima de redução da pena pela tentativa, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente.

Documento eletrônico VDA49720843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:20
Código de Controle do Documento: d741d021-0a20-407b-af63-148bebda9164

4. O Tribunal de origem fixou a fração de 1/3 com base na conclusão de que o réu anunciou o roubo e ameaçou a vítima com um simulacro de arma de fogo, sendo interrompido apenas pela reação da ofendida, o que revela significativa aproximação da consumação do crime.

5. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O agravo regimental reproduz fundamentos já analisados na decisão agravada, sem apresentar elemento novo apto a modificar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido.

2. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre o grau de execução do crime tentado demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VIRGÍLIO OSÓRIO NETO contra decisão de fls. 476-478, que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se busca o reexame das provas, mas sim uma nova valoração jurídica dos fatos já especificados e delineados na decisão recorrida.

Argumenta que, considerando que o crime praticado foi na modalidade tentada e que, em momento algum, o agravante teve em sua posse o bem perseguido, deveria ser aplicada a redução máxima da pena, ou seja, 2/3, nos termos do inciso II do artigo 14 do Código Penal.

Alega que a revaloração jurídica dos fatos não encontra óbice na Súmula 7 /STJ, conforme precedentes do STJ que admitem tal revaloração sem incidir na referida súmula.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso especial, com a revaloração jurídica dos fatos delineados na decisão recorrida.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 509-510).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49720843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:20
Código de Controle do Documento: d741d021-0a20-407b-af63-148bebda9164

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fl. 477-478):

> O agravo é tempestivo e busca infirmar as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.
>
> Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 371-372):
>
> > Pleiteia a i. defesa a eleição da fração máxima de redução, qual seja 2/3 (dois terços).
> >
> > Sem razão, contudo.
> >
> > Como cediço, a figura da tentativa é a realização incompleta do tipo penal, pois o agente pratica atos de execução, mas não ocorre a consumação do delito por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo seus elementos, portanto, o ato de execução, a não-consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente e, por fim, o dolo. [...].
> >
> > **No caso concreto, houve o anúncio do roubo por parte do acusado, na posse de um simulacro de arma de fogo, sendo certo que não obteve êxito na empreitada por conta da ação da ofendida.**
> >
> > **Assim, correta a fração redutora eleita, considerando a proximidade do momento consumativo do crime**, devendo a reprimenda ser finalmente concretizada em 02 (dois) do crime anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, na fração mínima.

Com efeito, optando as instâncias ordinárias pela fração de 1/3 em razão da tentativa, destacando o Tribunal de Justiça que "houve o anúncio do roubo por parte do acusado, na posse de um simulacro de arma de fogo, sendo certo que não obteve êxito na empreitada por conta da ação da ofendida", modificar tais premissas fáticas demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ROUBO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a fração de 1/3 para a tentativa de roubo, conforme decisão do Tribunal de origem.
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu que o iter criminis foi percorrido de forma considerável, justificando a fração de 1/3, pois o recorrente já havia

Documento eletrônico VDA49720843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:20
Código de Controle do Documento: d741d021-0a20-407b-af63-148bebda9164

anunciado o assalto e ameaçado as vítimas, sendo contido apenas porque as vítimas eram policiais que revidaram.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/3 aplicada para a tentativa de roubo é proporcional ao iter criminis percorrido, considerando que a ação foi interrompida logo após o anúncio do assalto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado, ou seja, quanto maior o iter criminis percorrido, menor a fração de diminuição.

5. O Tribunal de origem justificou a fração de 1/3 com base no iter criminis percorrido, que foi significativo, pois o assalto foi anunciado e as vítimas ameaçadas.

6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria a reanálise de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento:

"1. A fração de diminuição de pena pela tentativa deve ser aplicada de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido. 2. A reanálise de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 14, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 363.625/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017; STJ, HC 502.584/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe . 11/6/2019 (AgRg no AREsp n. 2.735.237/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme apontado pelo Tribunal de origem, "houve o anúncio do roubo por parte do acusado, na posse de um simulacro de arma de fogo, sendo certo que não obteve êxito na empreitada por conta da ação da ofendida. Assim, correta a fração redutora eleita, considerando a proximidade do momento consumativo do crime, devendo a reprimenda ser finalmente concretizada em 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 07 dias-multa, na fração mínima".

Deste modo, a revisão das conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Documento eletrônico VDA49720843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:20
Código de Controle do Documento: d741d021-0a20-407b-af63-148bebda9164

Ademais, no presente caso, verifica-se que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:20
Código de Controle do Documento: d741d021-0a20-407b-af63-148bebda9164

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0143467-0

AgRg no AREsp 2.926.157 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121408320208130016 10000241889542004 121408320208130016

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIRGILIO OSORIO NETO
ADVOGADOS	:	ADINALDO TEODORO NOGUEIRA - MG181334
		JESSICA GUIMARAES HOLLANDA - MG220117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VIRGILIO OSORIO NETO
ADVOGADOS	:	ADINALDO TEODORO NOGUEIRA - MG181334
		JESSICA GUIMARAES HOLLANDA - MG220117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:43:55
Código de Controle do Documento: 61181525-8417-4168-95CA-7A3BFD3A1277